



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13851.900186/2013-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.821 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRITZ HYDRO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2020

VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE PROVA DE INEXATIDÃO MATERIAL NA DCOMP MANUTENÇÃO DA GLOSA. SÚMULA 168 NÃO CARACTERIZADA. GLOSA MANTIDA

Princípio da verdade material não autoriza reabertura de processo para alterar o crédito declarado. Recurso voluntário sem dialeticidade e sem prova de inexatidão material na DCOMP, não se aplicando a Súmula CARF 168. Mantida a glosa e a decisão a quo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros (as) Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

**RELATÓRIO**

1. Por economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, cumulado com Declaração de Compensação, de crédito de COFINS Não Cumulativa decorrente de operações no mercado interno referente ao 4º Trimestre de 2010, no valor de R\$ 143.866,19, crédito que fora parcialmente reconhecido pela autoridade competente da DRF, sendo as compensações homologadas parcialmente, conforme Despacho Decisório Eletrônico de fls. 28 e 43/47:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF ARARAQUARA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 048911828

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.216.876/0001-03	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41877.10984.150811.1.5.11-7301	4º trimestre de 2010 - 01/10/2010 a 31/12/2010	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	13851-900.186/2013-52

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	21.811,97	52.211,28	69.842,94	143.866,19
VLR CRÉDITO DEFERIDO	21.811,97	52.211,28	0,00	74.023,25
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08796.20805.110311.1.3.11-3337				
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:				
27257.98357.090412.1.3.11-0060 14128.61511.100412.1.3.11-4219 01207.55663.140311.1.3.11-1800 23918.94145.210512.1.3.11-4692				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:				
41877.10984.150811.1.5.11-7301				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
69.842,94		13.968,57	12.055,33	
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2013 (fl. 36), a Interessada apresentou a Manifestação de inconformidade de fls. 37/40, tecendo seus argumentos conforme segue.

Ao expor os fatos assevera que quando foi elaborado o preenchimento da per/dcomp no período de outubro/2010 a dezembro/2010 no campo de contribuição houve erro de digitação.

Na sequência aborda o Princípio da Verdade Material, argumentando:

No processo administrativo fiscal o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento e elucidar a questão, para fins de que sua decisão seja tomada dentro da legalidade.

O objetivo da fiscalização e do processo administrativo fiscal como um todo é o de apurar os fatos concretos ocorridos de forma a possibilitar a correta aplicação da tributação.

Nesse sentido, sendo possível a apuração da verdade concreta e vislumbrando-se o correto recolhimento dos tributos aplicáveis ao caso, não teria sentido a atividade fiscalizatória agir em total inobservância desses fatos.

Veja-se que, o que se pretende não é o descumprimento da legislação tributária ou até mesmo das normas que regem o processo administrativo fiscal. Pelo contrário, por ele estar intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, sendo que, para cumpri-lo com excelência, o fisco deve observar a verdade concreta dos fatos a fim de não incorrer em erro e assim onerar ainda mais os contribuintes e à própria máquina administrativa.

Cita doutrina e conclui o tópico expondo:

Assim sendo, reconhecido o crédito na totalidade, o saldo credor fará frente as compensações vinculadas, não sobrevivendo quaisquer exigências em aberto da contribuinte.

Sob o título “Das Provas” pugna pela realização de todas as provas admitidas em direito em especial a realização de diligências a fim de comprovar a situação debatida e a constatação da totalidade do crédito pretendido.

Ao formular o pedido, expõe:

Segundo o relatório anexo ao processo de crédito, a ação fiscal teve como objeto “a revisão do per/dcomp nº 41877.10984.150811.1.5.11-7301 referente ao 4º trimestre de 2010 – 01/10/2010 a 31/12/2010, tipo de crédito COFINS não cumulativo mercado interno.

Em relação a contribuições do COFINS ao cumulativo mercado interno, detectou irregularidade no mês apurado Dezembro/2010, sendo que o mês correto de apuração é Outubro/2010 conforme retificação da dacon.

Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro
Credito da Contribuição	91.659,91	52.211,28	0,00

Diante de todo o exposto, requer se digne esta respeitável Delegacia de Julgamento em receber e acatar integralmente a presente Manifestação de

Inconformidade, deferindo o acatamento do PERD/COMP referente ao processo administrativo em debate.

Outrossim, pugna pela concessão de prazo legal para juntada de cópia autenticada dos atos constitutivos, instrumento de procuração e demais documentos.

Instruindo a Manifestação de Inconformidade encontram-se: Procuração Pública (fls. 41),

documento de identificação pessoa física (fls. 42), Despacho Decisório (fls. 43) e demonstrativos que o integram (fls. 44/47), PER/DCOMP (fls. 48/52), DACON dez/2010 (fls. 53/72).

De fl. 75 consta despacho da DRF de origem informando a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e encaminhando à DRJ/RPO.

2. A 11ª TURMA DA DRJ/RPO, por meio de acórdão **14-106.083**, proferido em 09 DE ABRIL DE 2020 julgou improcedente a manifestação de inconformidade.
3. Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da impugnação.
4. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

5. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

### II. DO MÉRITO

6. Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-106.083, que manteve a glosa de créditos de COFINS não cumulativa referentes ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 143.866,19, indeferindo parcialmente o pedido de ressarcimento e as compensações dele decorrentes.

**7.** A decisão recorrida manteve o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, mas não homologou integralmente as compensações vinculadas, sob o fundamento de que o crédito informado no PERD/COMP não apresentava saldo suficiente, diante de inconsistências apuradas nas informações declaradas pelo próprio contribuinte.

**8.** Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o indeferimento decorreu de mero erro de digitação no preenchimento do PERD/COMP, mais especificamente na ficha de detalhamento do crédito do mês de outubro de 2010. Sustentou, ademais, a aplicação do princípio da verdade material, requerendo a realização de diligência para comprovar a suficiência dos créditos.

**9.** A DRJ, manteve o entendimento do fiscal, reafirmando que, em se tratando de despacho em que o reconhecimento parcial do crédito decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há falar em inobservância do princípio da verdade material.

**10.** Ressaltou, ainda, que a manifestação de inconformidade configurava mera tentativa de retificação do PERD/COMP após a prolação do despacho decisório, o que não encontra respaldo legal.

**11.** A instância a quo fundamentou-se, de forma minuciosa, na legislação aplicável à época que disciplinavam o procedimento de retificação do PERD/COMP e que retificação somente é admissível enquanto pendente de decisão administrativa e nas hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento, vedada após a prolação do despacho decisório.

**12.** A DRJ consignou que a contribuinte apresentou PERD/COMP retificador apenas após a ciência do despacho decisório, situação que, de acordo com o art. 77 da IN RFB nº 900/2008, não mais admitia retificação. A decisão também ressaltou que, em face da preclusão administrativa e da ausência de erro material evidente, não caberia reanálise de créditos já apreciados.

**13.** A recorrente, ao interpor recurso voluntário e de modo muito sucinto reiterou repete integralmente os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, sem enfrentar de modo específico e fundamentado os motivos da decisão da DRJ, limitando-se a afirmar genericamente que “as razões para a reforma da decisão encontram-se na exposição do mérito e no direito da recorrente” e a reiterar a aplicação do princípio da verdade material.

**14.** Inicialmente, ao analisar o recurso notadamente nota-se a ausência de dialeticidade recursal. Ademais, a mera reprodução das alegações anteriores, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, impede o conhecimento da matéria sob novo enfoque.

**15.** O princípio da dialeticidade, consagrado também no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário, exige que o recorrente confronte de modo específico os fundamentos do julgado recorrido.

**16.** No caso, a decisão da DRJ está alicerçada em fundamentos normativos e procedimentais concretos, e nenhum desses fundamentos foi objeto de impugnação dirigida e técnica pela recorrente.

**17.** A simples invocação genérica do princípio da verdade material não supre a deficiência de impugnação, especialmente porque o princípio, embora norteador da atividade administrativa, não autoriza a reabertura de processo findo por erro imputável ao próprio contribuinte, tampouco pode servir como instrumento para ultrapassar limites procedimentais expressamente previstos em lei.

**18.** Note-se que o próprio despacho decisório indicou a homologação parcial das compensações declaradas e a inexistência de valor a ressarcir, em razão da insuficiência de saldo no crédito de COFINS não cumulativa do 4º trimestre de 2010.

**19.** A argumentação recursal tampouco trouxe novos elementos de prova capazes de infirmar o raciocínio adotado na decisão recorrida.

**20.** Dessa forma, correta a decisão da DRJ ao manter a glosa dos créditos e indeferir a homologação integral das compensações. A ausência de impugnação específica e a reiteração de argumentos genéricos pela recorrente reforçam a inexistência de novos elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

**21.** Especificamente quanto ao tema de retificação de PER/DCOM após despacho decisório, embora a Súmula nº 168 permita que “mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”, fato incontroverso é que a aplicação da sumula pressupõe a comprovação inequívoca de erro de fato no preenchimento da DCOMP, o que não foi possível verificar no caso em questão.

**22.** Aliás, esse entendimento encontra sólido amparo na jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A título ilustrativo, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 3302-012.800, proferido nos autos do processo nº 16349.720043/2011-75, julgado em 28/09/2022, com publicação em 02/01/2023, que apreciou embargos de declaração em matéria substancialmente semelhante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

As causas de nulidade são listadas pelo artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, e referem-se à ocorrência de preterição de defesa e incompetência da autoridade

fiscal. Se não são constatados elementos suficientes à configuração de tais possibilidades, especialmente quando o despacho decisório e a decisão da DRJ analisam as provas colacionadas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal, não há que se falar na ocorrência de nulidade.

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PERDCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO . IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte poderá compensar crédito tributário, inclusive judiciais com trânsito em julgado, para débitos próprios relativos a qualquer tributo ou contribuição federal. Tal compensação será realizada mediante entrega de declaração (PERDCOMP), na qual deverá constar todas as informações relativas ao crédito/débito. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua retificação ou cancelamento após despacho decisório, seja na manifestação de inconformidade ou recurso voluntário .

(CARF 16349720043201175 3302-012.800, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 02/01/2023)

**23.** Dessa forma, correta a decisão da DRJ ao manter a glosa dos créditos e indeferir a homologação integral das compensações. O órgão julgador de primeira instância aplicou de maneira coerente e fundamentada os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, preservando os limites da atuação administrativa e a segurança jurídica.

**24.** Assim, mantenho a glosa.

### III. CONCLUSÃO

**25.** DIANTE DO EXPOSTO, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

**26.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator